



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO Nº _____ **/2021**

PROCESSO: 1485/2021

REQUERENTE: Departamento Legislativo

REQUERIDO: Procuradoria Geral.

ASSUNTO: Dispõe sobre protocolos contra fraudes na aplicação da vacina contra a COVID-19 no âmbito do município de Vitória.

I – Relatório.

Trata o presente parecer de análise do Projeto de Lei n. 1485/2021 de autoria do Vereador Sr. Armandinho Fontoura que possui o objetivo de instituir protocolos a fim de evitar fraudes na aplicação das vacinas contra COVID-19 em Vitória.

É o relatório.

II – Mérito.

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360030003800310036003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.

2
Digitalizado com CamScanner



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Destacamos ainda que as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o Gestor Público, que pode, de forma motivada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Trata o presente projeto de lei sobre protocolos contra fraudes na aplicação da vacina contra a COVID-19 no âmbito do município de Vitória.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a proteção e a defesa à saúde são temas de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, uma vez que a estes é reconhecida a competência suplementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que haja interesse local, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que a proteção à saúde é matéria que abarca a competência legislativa suplementar dos Municípios, senão vejamos:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTITUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts.





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. 2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. (ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019)"

Assim, a proteção da saúde integra, conforme entendimento do STF, a competência material comum dos entes federativos, tendo, inclusive, a saúde recebido especial disciplina no artigo 196 da Constituição Federal por integrar a temática permitida a todos os entes da federação.

Segundo esclarece o ministro Alexandre de Moraes, "*a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas, desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.*" (Direito constitucional - 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 298).

Ademais, em 2020, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341, confirmou o entendimento de que União, estados, Distrito Federal e municípios têm competência concorrente na área da saúde pública para realizar ações de mitigação dos impactos do novo coronavírus. Esse entendimento foi reafirmado pelos ministros do STF em diversas ocasiões.





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Por fim, cabe ressaltar que não trata de hipótese de aumento de despesa ou criação de obrigação direta para a Secretaria de Saúde, salvo melhor juízo, trata-se apenas de regulamentação de procedimento, a fim de melhor informar os cidadãos.

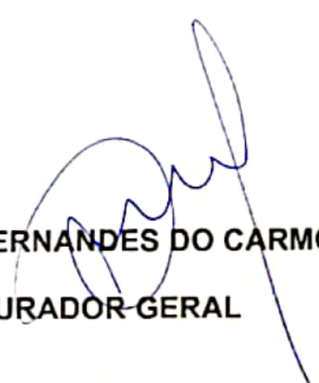
Desse modo, salvo melhor juízo, verifica-se que compete ao Município legislar sobre o tema proposto no presente Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com o devido respeito e as máximas considerações, opino pela possibilidade jurídica do Projeto de Lei n. 1485/2021 e sua regular tramitação.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Atilio Vivacqua, 12 de abril de 2021.


RODOLFO FERNANDES DO CARMO
PROCURADOR-GERAL

